



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000117-15.2015.815.0311 – 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Cristovam Antas Diniz
ADVOGADO : Adão Domingos Guimarães
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE.
Condenação. Art. 129, §2º, inciso IV, do CP. Redução da pena-base. Inviabilidade. Conversão em restritiva de direitos. Inadmissibilidade. Sursis da pena. Impossibilidade. **Desprovimento do recurso.**

- Não se vislumbra nenhuma incorreção na sanção imposta, tendo em vista que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada. Ademais, *in casu*, o douto sentenciante obedeceu ao método trifásico de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, em plena obediência aos limites legalmente previstos, fixando o *quantum* final em patamar adequado ao caso concreto.

- Tendo o delito sido cometido com grave ameaça, é incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, I, do CP.

- Incabível o pleito de suspensão condicional da pena, pois o recorrente não preenche o requisito subjetivo exigido no art. 77 do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Cristovam Antas Diniz contra a sentença de fls. 49/53, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que, em 02 de fevereiro de 2015, na cidade de Manaíra/PB, Cristovam Antas Diniz ofendeu a integridade corporal do Sr. Cícero Ferreira Antas, conforme se observa do laudo de ferimento e ofensa física de fl. 14.

Consta, ainda, que a vítima estava indo trabalhar na roça, quando encontrou com o réu, ora recorrente, e começaram a discutir a respeito de uma cerca.

Durante a discussão o acusado colocou a mão por trás de seu corpo e o ofendido, imaginando que ele fosse pegar uma arma desceu do seu cavalo e se armou com uma foice, momento em que, o ora increpado correu se distanciando da vítima e passando-lhe a jogar pedras.

Posteriormente o lesionado foi para perto do arame da cerca, oportunidade, que em o acusado agarrou o ofendido por trás e o jogou contra os arames da cerca, forçando-o a largar a foice.

A pressão contra os arames cortou o peito da vítima. Insatisfeito, o apelante ainda mordeu a orelha esquerda de Cícero Ferreira Antas arrancando um pedaço, o que lhe causou lesão corporal gravíssima por deformidade permanente (art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal).

A denúncia foi recebida no dia 25 de fevereiro de 2015 (fl. 22).

Finda a instrução criminal, o douto juiz primevo julgou procedente o pedido formulado na denúncia e o condenou como incurso nas sanções dos artigos 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, fixou o regime aberto. Por fim, foi negada

a substituição, visto que o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa e a concessão do sursis (sentença às fls. 49/53).

Inconformado, o sentenciado recorreu da decisão condenatória (fl. 56). Em suas razões, o apelante pugna pela redução da reprimenda (fls. 58/65).

Contrarrazões ministeriais às fls. 67/71, rebatendo as razões defensivas e requerendo seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 76/80).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de mais nada, é importante frisar que, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas são irrefutáveis. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, já que, conforme se evidencia de suas razões recursais, ele se insurge, apenas, contra o *quantum* da reprimenda, pleiteando a redução da pena-base para o mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

In casu, Cristovam Antas Diniz foi condenado pela prática delitiva tipificada no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena foi aberto. Negada a substituição por restritivas de direitos e o benefício do sursis, visto que o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa e a pena ser superior à 02 (dois) anos de reclusão.

Ab initio, ressalto que, pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, situação, inclusive, que se torna inviável quando reconhecida circunstância judicial desfavorável.

Nesse sentido:

" A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal." (STF, HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ

20/10/2011- aparte da ementa). Destaques nossos.

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (RTJ 176/743). Grifei.*

A propósito, trago à colação, excerto da sentença primeva, *in verbis* (fls. 49/53):

a) culpabilidade: não exorbitou da essência do tipo penal em epígrafe, não há de ser valorada negativamente;

b) antecedentes: trata-se de réu primário.

c) conduta social: presume-se boa, já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

d) personalidade do agente: personalidade do agente não tem como ser analisada, de forma que a tenho por neutra;

e) motivos dos crimes: há elementos nos autos que indicam que o motivo do crime foi uma discussão simplesmente em relação a uma cerca, devendo ser valorado de forma negativa;

f) circunstâncias: não pesam contra o réu, visto ser a conduta adotada inerente a figura do tipo;

g) consequências do crime: não existem elementos suficientes para computar negativamente.

h) Participação da vítima: não contribuiu para a prática do crime.

Alicerçado, assim, no art. 129, §2º, IV, do CP, fixo, **em 1ª fase**, a pena-base em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, por entender suficiente para expiação do crime.

Em **2ª fase** reconheço a atenuante da confissão espontânea nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal. Desse modo, **diminuo em seis meses a pena base aplicada, estabelecendo-a nesta fase em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

Em **3ª fase**, desconheço a presença de causa de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, estabelecida em definitivo, dada à ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, por entender suficiente para expiação do crime.

No caso vertente, infere-se dos autos que a pena-base foi corretamente aplicada na sentença, sendo satisfatoriamente justificado o seu aumento, visto que o douto sentenciante considerou uma das circunstâncias

judiciais desfavoráveis ao réu, a destacar, motivos do crime, o que respalda o *quantum* fixado no *decisum*.

Nesse diapasão, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, isto é, em **03 (três) anos de reclusão**, – um ano acima do mínimo legal.

A segunda fase do procedimento diminuiu a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, devido à presença da atenuante da confissão espontânea, perfazendo um *quantum* de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual tornou definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição da pena. No regime inicial aberto

O magistrado negou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena pelo fato do delito ter sido cometido mediante violência contra a pessoa e a pena ser superior à 02 (dois) anos de reclusão.

Portanto, verifico que o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não merece prosperar, agindo corretamente o magistrado, tendo em vista que o apelante não preenche o requisito tipificado no art. 44, inciso I, do CP, posto que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. No mesmo sentido, constato também, a impossibilidade da concessão da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, na medida em que a reprimenda restou fixada em patamar superior a 02 (dois) anos de reclusão.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

